



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00111
INTERESSADO	Colégio Santa Helena
ASSUNTO	Pedido de permanência do aluno P. C. C. T., no ano letivo de 2020, na mesma etapa da Educação Infantil
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 205/2020 CEB Aprovado em 01/07/2020

CONSELHO PLENO

1 RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de permanência de aluno na mesma etapa da Educação Infantil, no ano letivo de 2020.

O pleito foi protocolado neste Conselho em 26/02/2020 e despachado pelo GP em 27/02/2020, para análise da Assessoria Técnica, que o recebeu em 05/03/2020. Ao pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Ofício 1-2020 do Colégio Santa Helena (fls. 2 e 3);
- Pedido formal da responsável legal (mãe) ao Colégio (fls. 4);
- Relatório Pedagógico (fls. 5 e 6);
- Laudo Neuropediátrico à Escola (fls. 7);
- Relatório de Acompanhamento Fonoaudiológico (fls. 8 e 9)

P. C. C. T., nascido em 19/05/2016, possui atualmente 4 (quatro) anos, e frequentou em 2019 o Infantil II, no Colégio Santa Helena.

Tratam os autos de um pedido conjunto da família do menor, de profissionais da Saúde que o acompanham, e do Colégio Santa Helena, pela permanência de P. C. C. T. no Infantil II, primeira etapa da Educação Infantil, no ano de 2020.

Do pedido da responsável legal (mãe) endereçado ao Colégio Santa Helena, solicitando a manutenção da criança no Infantil II (fls. 4), destaca-se:

“Foi enviado à escola na semana passada uma requisição médica por parte da Neurologista que o acompanha para essa permanência. Reitero que a família apoia essa decisão médica, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento do P. junto a seus pais. Informo ainda que estamos trabalhando junto a diversos profissionais especializados para que seu gap de desenvolvimento em relação à média da idade seja minimizado e precisamos desse entendimento por parte da escola para que a estratégia de aprendizado seja efetiva e satisfatória.

Além disso, o reforço foi enquadrado na antiga legislação de corte de idade (mês de aniversário em maio). Mantê-lo nesse momento no Infantil II também seria uma forma de reenquadra-lo nessa nova regra que é mais condizente com sua maturação neurológica”.

O Relatório Pedagógico emitido pelo Colégio, é assinado pela Coordenação Pedagógica, junto aos professores da Educação Infantil II, de Educação Física e Inglês (fls. 5 e 6), declara o seguinte:

“O aluno P.C.C.T. foi matriculado no Colégio Santa Helena em 16/01/2017, sob a diretriz da Lei vigente que definia o corte etário em 31 de junho. Desta maneira, tendo nascido em 19/05/2016, ele foi matriculado na etapa correspondente.

Com o Parecer Portaria nº 1035, publicada em D.O.U de 08/10/2018, o corte etário foi alterado para 31 de março, com a garantia de progressão para as crianças que já estavam matriculadas. E assim o fizemos.

(...)

Pedagogicamente acreditamos que seja oportuno mantê-lo no que nomeamos como Infantil II (crianças com 3 nos completos até a data de corte etário) para que ele tenha oportunidade de alcançar os objetivos do ano, agora que apresentou esse avanço. Para nós, manter a progressão sugerida seria um prejuízo em termos do desenvolvimento das habilidades propostas na educação infantil, uma vez que, possivelmente, apresentaria dificuldade que poderiam afetá-lo social e psicologicamente quando chegar ao Ensino Fundamental.

Como a alteração da legislação evidencia, no parecer citado, que o critério para 31 de março é reconhecido como adequado, não se revelando discriminatório e se coaduna com o sistema constitucional, compreendemos que a permanência do P. na série cursada em 2019 não violaria nenhum de seus direitos, e contribuiria fortemente com seu desenvolvimento e com condições mais apropriadas na sua integração social e na progressão da sua escolaridade.”

Foram juntados ao pedido dois documentos médicos: Laudo Neuropediátrico e Relatório de Acompanhamento Fonoaudiológico (fls. 7 a 9).

O Laudo Neuropediátrico é datado de janeiro de 2020, declara que a criança *“apresenta quadro de atraso comportamental e atraso da fala. É uma criança que necessita estímulos psicomotores e estímulos para a independência”*. Nele se solicita a permanência no Infantil II, *“para adequar a criança aos seus pares no que concerne o desenvolvimento comportamental”*.

O Relatório de Acompanhamento Fonoaudiológico é de fevereiro de 2020, e manifesta que P.C.C.T realiza terapia fonoaudiológica desde maio de 2019. O diagnóstico relata que há Transtorno do Desenvolvimento de Fala e Linguagem (CID 10 – F 80), *“tendo P. sido encaminhado para avaliação audiológica, neurológica, e neuropsicológica para melhor definição do quadro”*. Deste documento destaca-se o seguinte sobre o diagnóstico:

*“- Dificuldades significativas de compreensão oral;
- Dificuldades de realização de troca de turnos e alteração no que diz respeito a interação comunicativa e ao jogo simbólico (desordem pragmática);
- Emissão oral apoiada em gestos e discurso com extensão média de enunciado reduzida e muitas vezes inteligível; - Dificuldades de atenção;
- Persistência em atividades e dificuldade em lidar com atividades fora da rotina; - Vocabulário reduzido (abaixo de 3 palavras).*

(...)

P. apresentou importante evolução de seu quadro, hoje apresenta maior interesse em se comunicar, faz uso de frases com mais itens, sua inteligibilidade de fala aumentou, o vocabulário cresceu exponencialmente e tem maior intenção comunicativa.

Apesar de sua evolução, P. ainda se encontra com perfil de comunicação e desenvolvimento aquém do esperado para sua faixa e acredita-se que seria beneficiado se mantido, dentro da Educação Infantil II, uma vez que atualmente seus comportamentos sociais e de comunicação estão mais próximos das crianças que fazem parte desta turma escolar.”

Sobre a Educação Infantil, a Lei Federal 9.394/96 (LDB) declara que:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – Pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

A Resolução CNE/CEB 05/2009, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil em prol do desenvolvimento da criança. Das Diretrizes, destaca-se os seguintes artigos:

“Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

- II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.”

Sobre a data de corte:

As Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade (Resolução CNE/CEB nº 2/18), orienta que a idade mínima para uma criança ser matriculada na Pré-Escola, etapa da Educação Infantil, é de 4 anos completados até o dia 31 de março do ano letivo. E, para o Ensino Fundamental, a exigência é de 6 anos completos até a mesma data. Caberia aos sistemas de ensino, junto com os Conselhos de Educação dos Estados e Municípios, regulamentar tal medida.

“Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.”

P.C.C.T. foi matriculado no Colégio Santa Helena em 2017, então com 8 (oito) meses. À época estava em vigência a Deliberação CEE 73/2008, que determinava o dia 30 de junho como data para o corte etário:

“Art. 3º - Na implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Estado de São Paulo, observar-se-á a correspondência indicada no Anexo que integra a presente Deliberação, preservando-se a identidade pedagógica da Educação Infantil.

Parágrafo único - No ano letivo de 2009, em caráter excepcional, os limites definidos no Anexo poderão ser flexibilizados, conforme os seguintes referenciais:

1. na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;
2. na 2ª fase da Pré-Escola para 5 anos a completar até 31/12/09;
3. no 1º ano do Ensino Fundamental para 6 anos a completar até 31/12/09.

Art. 4º – As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

- I - a estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de Puericultura de cada rede municipal de ensino;
- II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.”

Em 2019, a Deliberação CEE 166/2019, dispôs sobre o corte etário para matrícula de crianças aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, respectivamente, na etapa da Pré-Escola da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

“Art. 1º - A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil / Pré-Escola e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completar até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e em pré-escolas para crianças entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A matrícula na Pré-Escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ocorrer para as crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, poderão ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

Este Conselho já se pronunciou a respeito de casos onde se solicita a permanência de crianças na Educação Infantil, e destaca que a questão da retenção ou reclassificação não cabe a essa etapa na educação, onde os objetivos são estritamente didáticos conforme legislação vigente.

Parecer CEE 484/2013

Tratou-se da Rematrícula na última fase da Educação Infantil (2ª fase da pré-escola) na Escola de Educação Infantil Sonho Mágico, de aluna com hidrocefalia, a pedido da genitora.

O processo foi instruído com relatórios médicos e pedagógicos da escola, e utilizou como fundamento legal a Constituição Federal, a Lei 9394/1996 – LDB, Resolução CNE/CEB 01/2010, e Deliberação CEE 73/2008.

O pedido da permanência foi autorizado em caráter excepcional, do qual destaca-se a seguinte declaração:

“Não se trata, deste modo, de insubordinação às normas, respeitar a vontade dos responsáveis pela menor. Ao contrário, trata-se de flexibilizá-las para que a criança, conforme entendimento da família, ganhe em maturidade e psicomotricidade.

Isto posto, considero que a manutenção desta aluna de cinco anos de idade por mais um ano na Educação Infantil é uma decisão que cabe à família e à escola tomar e deve ser acatada pelos órgãos competentes da SEE, observada a Indicação CEE Nº 60/2006.”

Parecer CEE 74/2015

Tratou-se da Rematrícula na última fase da Educação Infantil (2ª fase da pré-escola) do Colégio Salesiano Santa Teresinha, de alunos trigêmeos autistas, a pedido da genitora.

O processo foi instruído com relatórios médicos e pedagógicos da escola, e utilizou como fundamento a Lei 9394/96 - LDB, a Resolução CNE/CEB 02/2001, a Deliberação CEE 68/2007 e os Pareceres CEE 484/2013 e 23/2015.

O Pedido de permanência foi autorizado em caráter de exceção, *“considerando-se as situações singulares inerentes às necessidades para aprendizagem dos alunos, este Conselho, conforme relatado nos processos citados anteriormente, poderia autorizar, em caráter excepcional, a rematrícula no Infantil III (última fase da Pré-Escola), no Colégio Salesiano Santa Teresinha, no ano letivo de 2015, desde que esta decisão fosse tomada em conjunto pela família e pelo Colégio, com supervisão da Diretoria de Ensino e com o acompanhamento da equipe multidisciplinar.”*

Parecer CEE 92/2019

Tratou-se da Rematrícula na última fase da Educação Infantil (2ª fase da pré-escola) do Centro Educacional Sagrada Família, de aluna com Paralisia Cerebral e Epilepsia Progressiva, a pedido da genitora.

O processo foi instruído com relatórios médicos e pedagógicos da escola. A apreciação utilizou-se como fundamento a Lei 9394/1996 – LDB e Lei 13.146/2015, Resolução CNE/CEB 05/2009, Pareceres CNE/CEB 20/2009 e 17/2001, Deliberações CEE 138/2016 e 149/2016, e o Parecer CEE 55/2011.

O Pedido de permanência não foi acolhido, *“com base nas Deliberações CEE nº 138/16, 141/16, 149/16”*. Destaca-se a manifestação da relatora na apreciação:

“Diante das exposições e dos pareceres dos diferentes agentes envolvidos no processo, considerando a especificidade de cada um deles, bem como a legislação pertinente, os aspectos que norteiam o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem e, sobretudo, pelo princípio maior de garantia à educação para todos os alunos indistintamente é que este Conselho defende a continuidade de estudos, a integração com a mesma turma, cujos laços de afetividade e adaptação ao ambiente escolar se construíram.

A ruptura com os laços socioemocionais da turma, a manutenção em uma mesma estrutura curricular (mesmo que adaptada) e o contato com crianças cujas experiências próprias da cronologia já foram vivenciadas pela criança poderá acarretar uma subestimulação ou um próprio desestímulo às propostas pedagógicas. Os desafios postos pela nova etapa a ser seguida – Jardim I, os desafios desta nova idade cronológica contribuem para o reconhecimento e identidade do Ser, em seu devir constante, proporcionando novas

possibilidades de amadurecimento fisiológico e de autonomia no âmbito de suas potencialidades.

Reforça-se que esses processos devem ser pensados, conjuntamente, e não desprezam as demais ajudas especializadas – equipe multidisciplinar – médica – família – todas em articulação com a Escola, cujas avaliações e intervenções serão objeto de plano individual próprio de atendimento, com a devida adaptação do currículo que se pede.

Por fim, sob a perspectiva do acolhimento, da inclusão e do desenvolvimento num continuum, ressalta-se que a ideia de permanência, no contexto desta solicitação, não se coaduna com os pressupostos de organização da Educação Infantil, etapa que privilegia o Educar, Cuidar e Brincar, tampouco com as diretrizes a respeito da avaliação e educação especial emanadas deste Conselho. Nestes termos, manifesta-se o Conselho à interessada.”

Parecer CEE 44/2020

Tratou-se da Rematrícula na mesma etapa da Educação Infantil, no Colégio Santi, de aluno com comprometimento neurológico, sob pedido em conjunto entre os pais e o Colégio.

O processo foi instruído com Informe Psicopedagógico, um Relatório Fonoaudiológico e um Relatório Médico. A apreciação utilizou como fundamento a Lei 9394/1996 – LDB, a Deliberação CEE 149/2016, e os Pareceres CEE 484/2013 e 23/2015.

O Pedido de permanência foi autorizado em caráter excepcional. Destaca-se a manifestação do relator na apreciação:

“É responsabilidade deste Conselho zelar pelo direito ao desenvolvimento pleno das crianças e a garantia das condições para sua efetivação. Tem sido esta postura de garantia de direito das crianças que tem nos ajudado a formar o juízo frente às especificidades apresentadas pela sociedade.

No caso em tela, fica evidente a preocupação da família com o desenvolvimento de R.T.F através da busca constante de um acompanhamento suplementar ao oferecido pela Escola Santi desde os primeiros meses de convivência escolar de modo a apoiar e acelerar seu pleno desenvolvimentos frente às dificuldades inerentes a sua condição de saúde.

Entendo que, para além da situação específica de seu comprometimento neurológico, R.T.F., mesmo permanecendo mais um ano na Educação Infantil, ainda iniciará com 5 anos de idade, vindo a completar 6 anos apenas em junho de 2020, sem que desrespeite as normas vigentes no que se refere à idade de corte.”

Ressalta-se que não há manifestação da Diretoria de Ensino Regional, em razão do Comunicado COPED e CITEM de 02/10/2019, da Secretaria de Estado da Educação, orientando que, em razão de não haver amparo legal para a reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização, as escolas mantidas pela iniciativa privada podem remeter as dúvidas e solicitações diretamente ao CEESP. Conforme segue:

“Senhor (a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores (as) de Ensino e Diretor (a) do CIE, NRM e NVE.

A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (“recuo”), em todos os tipos de ensino.

Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino.

Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE nº 180/2019, sugerimos que a mesma seja consultada. Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE. Quanto às escolas públicas, devem ser enviados, conforme a Resolução SE 76/2010, ao DGREM para o devido encaminhamento, no seguinte e-mail: citem.dgrem@educacao.sp.gov.br.”

1.2 APRECIÇÃO

O processo em questão não deveria ser objeto de análise do CEE/SP, na medida em que o menor P. C. C. T. nasceu em 19/05/2016 (4 anos), está matriculado na Educação Infantil em etapa anterior à Pré-Escola obrigatória. A obrigatoriedade de matrícula é para crianças que completam 4 ou 5 anos até 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. O menor, nessa idade, pode e deve ser alocado no grupo mais adequado ao seu desenvolvimento, não havendo qualquer restrição legal nessa etapa da Educação Infantil, anterior à Pré-Escola obrigatória.

No mérito, o pedido da família para que o menor permaneça na mesma etapa que cursou em 2019, vem amparada em relatório de médica neuropediátrica, de janeiro de 2020, relatório detalhado de

acompanhamento fonoaudiológico de fevereiro de 2020, e relatório pedagógico de excelente qualidade da equipe do Colégio Santa Helena.

Permanecendo na mesma etapa de 2019, o menor P. C. C. T. estará em 2021 com a idade mínima exigida pela Resolução CNE/CEB 02/2018, na qual orienta que a idade mínima para uma criança ser matriculada na Pré-Escola, etapa da Educação Infantil, é de 4 anos completados até o dia 31 de março do ano letivo.

Decisão recente do CEE/SP, Parecer CEE 44/2020, pedido de permanência na mesma etapa da Educação Infantil, no Colégio Santi, de aluno com comprometimento neurológico, sob pedido em conjunto entre os pais e o Colégio.

O pedido da permanência foi autorizado em caráter excepcional.:

“É responsabilidade deste Conselho zelar pelo direito de desenvolvimento pleno das crianças e garantia das condições para sua efetivação. Tem sido esta postura de garantia de direito das crianças que tem nos ajudado a formar juízo frente às especificidades apresentadas pela sociedade.

No caso em tela fica evidente a preocupação da família com o desenvolvimento de RTF através da busca constante de um acompanhamento suplementar ao oferecido pela Escola Santi desde os primeiros meses de convivência escolar de modo a apoiar e acelerar seu pleno desenvolvimentos frente às dificuldades inerentes a sua condição de saúde.

Entendo que para além da sua situações específica de seu comprometimento neurológico RTF, mesmo permanecendo mais um ano na Educação Infantil ainda iniciará com 5 anos de idade, vindo a completar 6 anos apenas em maio de 2021, sem que desrespeite as normas vigentes no que se refere à idade de corte.”

As condições acima relatadas demonstram que a criança deve ficar no grupo que for mais adequado ao seu desenvolvimento, de comum acordo entre família e escola, amparado em relatório pedagógico da escola, parecer médico (neuropediátrico) e parecer de fonoaudiólogo.

Destaque-se que, em nenhum momento, haverá transgressão das normas federais e estaduais quanto ao corte etário.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se a solicitação do Colégio Santa Helena e da mãe de P. C. C. T..

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Santa Helena, à mãe de P. C. C. T., à DER Centro-Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 01 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário, declarando que entendo a etapa de Educação Infantil num *continuum* de desenvolvimento, no qual a avaliação não deve ser utilizada para efeitos de promoção, conforme disciplina a LDB.

a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede